

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

| 252/2016 |
|---|
| O Requerente solicita informações sobre "() levantamento do Sistema de Material Bélico (Sismatbel) com a quantidade de munições usadas em cada um dos batalhões do estado do Rio, de janeiro deste ano até o último dia deste mês com dado disponível, nos mesmos moldes destes dados divulgado pelo GLOBO no ano passado: http://infograficos.oglobo.globo.com/rio/ranking-dos-batalhoes-mais-letais.html" |
| Em resposta o Órgão requisitado, assim se manifesta: "Trata-se de solicitação de caráter reservado cuja divulgação pode prejudicar planos ou operações estratégicas da PMERJ, além de comprometer atividades de inteligência, de investigação e de fiscalização relacionadas com prevenção e repressão das infrações". |
| 05/07/2019, tempestivamente. |
| Cidadão recorre à terceira instância em virtude da negativa de acesso à informação pelas primeira e segunda instâncias. |
| Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM |
| |

S



Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 RELATÓRIO

1.1 Preliminarmente cabe aduzir aqui o disposto no inciso III do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.475/18, que estabelece as regras básicas para admissibilidade de solicitação de informações, em relação ao pedido formulado, assim dispondo:

Art. 13 - O pedido de acesso à informação deverá conter:

(...)

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação solicitada; (negritei)

1.2 No caso vertente, e considerando que o pedido foi formulado no dia 07/10/2016, o cidadão requer informações sobre "(....) quantidade de munições usadas em cada um dos batalhões do estado do Rio, de janeiro deste ano até o último dia deste mês com dado disponível, nos mesmos moldes destes dados divulgado pelo GLOBO no ano passado: http://infograficos.oglobo.globo.com/rio/ranking-dos-batalhoes-mais-letais.html."

1.3 Em síntese, em 2ª Instância, o Órgão requisitante assim se manifesta:



Trata-se de solicitação de caráter reservado cuja divulgação pode prejudicar planos ou operações estratégicas da PMERJ, além de comprometer atividades de inteligência, de investigação e de fiscalização relacionadas com prevenção e repressão das infrações.

- 1.4 Inconformado com a negativa da informação do Órgão requerido em 2ª instância, o Requerente interpõe o presente recurso junto a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro OGE/RJ, nos seguintes termos: "Mais uma vez, a corporação nega fornecer os dados solicitados, mesmo sendo informações que deveriam ser públicas e que não atrapalham de forma alguma a estratégia ou inteligência da corporação."
- 1.5 Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, estabelecendo, entre as competências da OGE/RJ, o poder de decidir em *terceira* instância recursal, as controvérsias oriundas da LAI, conforme segue:
 - **Art. 11** A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.6 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, *tempestivamente*, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que *o recurso* foi interposto no dia 05 *de julho de 2019*, nos termos consignados no Sistema e-SIC, canal de comunicação do Estado do Rio de



Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

- 1.7 Pelo exposto no subitem 1.2 a solicitação do requerente foi apresentada de forma clara e precisa nos moldes da legislação em vigor, delimitando, ainda, em seu escopo o "quantidade de munições usadas em cada um dos batalhões do estado do Rio, de janeiro deste ano (2016) até o último dia deste mês com dado disponível", ou seja, no pedido formulado, foram consignados os requisitos necessários à correta e satisfatória compreensão pela Administração Pública do pedido formulado, inclusive indicando o modelo como referência publicado no endereço eletrônico: "http://infograficos.oglobo.globo.com/rio/ranking-dosbatalhoes-mais-letais.html."
- 1.8 Não obstante, o acesso à informação foi negado em todas as instâncias do Órgão, informando inicialmente que constava um parecer em imagem anexado. E, em sede de Segunda Instância, mantém a negativa da resposta, informando estar amparado no "art. 45 da Lei Federal nº 7.845/12", mencionando que o referido assunto solicitado é de caráter reservado/sigiloso.
- 1.9 Destacamos que as respostas constantes no sistema e-SIC/RJ, efetuadas pelo órgão, não apresentam classificação de sigilo e restrição à informação. Todavia, em primeira e segunda instância, o Órgão requisitado utiliza como embasamento legal, para suas negativas, o que denomina de "Lei Federal nº 7.845/12".
- 1.10 Conquanto, verificamos que a mencionada Lei Federal citada pelo Órgão requisitante trata-se, na verdade, de um Decreto Federal que tem como finalidade regulamentar o art. 37 da Lei Acesso à Informação, estabelecendo os procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação.



classificada em qualquer grau de sigilo, dispondo sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento no âmbito da União.

1.11 Pelo princípio da Autonomia Federativa, consagrado no art. 18 da Carta Magna não podemos aplicar legislação Federal no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, como bem define o mencionado artigo:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição. (...) (nossos grifos).

- 1.12 Dessa maneira, a arguição apresentada pelo órgão para negar o acesso à informação não pode prosperar pelo simples fato de que esta regulamentação não pode abarcar os atos dos órgãos e entidades estaduais.
- 1.13 Não podemos deixar de aduzir que, a LAI trouxe em sua esteira a consagração do princípio de acesso às informações da administração pública, como *regra* básica e a sua *restrição* uma *exceção*, e que deve ser analisada ponderadamente pelos Órgãos e Entidades da administração, com o intuito de garantir o direito constitucional do acesso à informação.
- 1.14 Portanto, o Órgão requerido deverá fornecer ao solicitante os dados alusivos a quantidade de munições usadas em cada um dos batalhões do Estado do Rio, **referente ao perído de 01.01.2016 a 07.10.2016**, nos termos do requerimento inicial.



2. PARECER

Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido negou a disponibilização das informações na forma solicitada e de maneira igual não apresentou justificativa que amparasse a negativa das informações, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, instando o Órgão requerido a disponibilizar ao cidadão o acesso à informação solicitada.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2019.

RAIMUNDO JOSE REIS FERREIRA

Auditor do Estado Id. 1958653-1

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

ld. 1958379-6

EDUARDO WAGA Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

ld. 5015479-6



DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC, e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 252/2016, direcionado à Secretaria de Estado de Polícia Militar – SEPM.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 2019.

MAGNO TARCÍSIO DE SÁ Ouvidor-Geral do Estado Id. 1943752-8